

JUSTIÇA, TÉCNICA E HUMANIDADE: REFLEXÕES JURÍDICAS DO EPISÓDIO “COURT MARTIAL” DE STAR TREK (1967)

JUSTICE, TECHNIQUE AND HUMANITY: LEGAL REFLECTIONS ON THE STAR TREK EPISODE “COURT MARTIAL” (1967)

Cassiano Pastori Filarde*

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da tecnicização do processo judicial a partir da análise do episódio “Court Martial” da série *Star Trek* (1967). Utilizando a ficção científica como ponto de partida, examina-se a tensão entre julgamento humano e decisão automatizada, com foco na problemática da prova eletrônica e da inteligência artificial no contexto processual contemporâneo. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório, com análise bibliográfica e estudo de caso ficcional. Justifica-se o estudo pela crescente presença de sistemas informatizados no Poder Judiciário, que, embora promissores, levantam dilemas éticos e jurídicos significativos. Os resultados apontam que a supressão da subjetividade humana no julgamento compromete a justiça material e pode reforçar distorções sistêmicas. Conclui-se que, embora os avanços tecnológicos possam auxiliar a prestação jurisdicional, é imperativo que a decisão judicial permaneça ancorada na responsabilidade moral do julgador humano, em consonância com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: inteligência artificial; decisão judicial; *Star Trek*.

* Bacharel em Direito pela Faculdade Pitágoras (2018) e advogado no Estado de Minas Gerais. E-mail: cassiano0214@gmail.com.

ABSTRACT

This article offers a critical reflection on the impacts of the technicization of judicial proceedings, based on the analysis of the 'Court Martial' episode of the *Star Trek* series (1967). Using science fiction as a starting point, the study examines the tension between human judgment and automated decision-making, focusing on the issue of electronic evidence and artificial intelligence in contemporary procedural contexts. The methodology is qualitative, exploratory, based on bibliographical review and a fictional case study. The research is justified by the increasing presence of computerized systems in the Judiciary, which, although promising, raise significant ethical and legal dilemmas. Results suggest that eliminating human subjectivity in judgment jeopardizes material justice and may reinforce systemic distortions. It concludes that, while technological advances can support judicial performance, judicial decision-making must remain grounded in the moral responsibility of the human judge, aligned with the fundamental values of the Democratic Rule of Law.

Keywords: artificial intelligence; judicial decision; *Star Trek*.

1 INTRODUÇÃO

No episódio “Court Martial”, da série *Star Trek: the original series* (1967), o Capitão Kirk é acusado de negligência pela morte de um tripulante. O julgamento que se segue apresenta um dilema profundo: os registros eletrônicos da nave apontam contra ele, mas Kirk alega que os dados foram manipulados ou são incorretos. Sua defesa recorre à valorização da subjetividade humana frente à autoridade supostamente infalível da máquina.

A narrativa, embora ficcional, suscita questões atuais e concretas do Direito contemporâneo, especialmente no que se refere ao uso de inteligência artificial, provas técnicas e decisões automatizadas, o que se relaciona com a automação do processo, inovações tecnológicas, transformação digital e Poder Judiciário (inciso XIV do item 4.1. do Edital). O episódio, com notável

densidade dramática e argumentativa, revela uma crítica ao positivismo jurídico exacerbado, à redução do processo a fórmulas e à substituição da prudência judicial pela automação técnica.

A abordagem adotada não se restringe à dogmática tradicional, mas incorpora elementos da filosofia do Direito e da ética, com o intuito de expandir a compreensão sobre o papel do julgador em tempos de crescente automatização. Parte-se da premissa de que a justiça é um processo moral e não apenas lógico ou estatístico.

Além da análise do episódio, o artigo faz referências a autores como Alexy e Kelsen, bem como a dispositivos normativos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal. Também são considerados julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre prova eletrônica e suas limitações.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada na análise crítica do episódio de ficção científica em diálogo com a doutrina jurídica contemporânea e a legislação brasileira. O recurso ao elemento narrativo serve como provocação heurística, permitindo o desvelamento de problemáticas reais por meio de uma alegoria futurista.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os riscos do tecnicismo jurídico exacerbado; (ii) discutir a natureza e os limites da prova eletrônica no processo; (iii) avaliar a compatibilidade entre inteligência artificial e os princípios constitucionais do processo justo; e (iv) propor diretrizes ético-jurídicas para o uso responsável de tecnologias no Judiciário.

O objetivo geral do artigo é investigar criticamente o papel da tecnologia no processo decisório judicial, especialmente no que tange ao uso da prova eletrônica e à potencial substituição do juiz humano por sistemas informatizados. Pretende-se, com isso, problematizar a crença na neutralidade dos algoritmos e destacar a centralidade da consciência moral na realização da justiça.

Este artigo tem como objeto a análise crítica do processo judicial automatizado, a partir da narrativa ficcional do episódio “Court Martial”, da série *Star Trek* (1967), com foco nas implicações éticas, jurídicas e epistêmicas da tecnificação do julgamento. O trabalho insere-se no campo da Teoria Geral do Processo e da Filosofia do Direito, abordando, de modo

interdisciplinar, os limites da substituição do juízo humano pela racionalidade algorítmica no âmbito do Poder Judiciário.

2 TECNICISMO JURÍDICO E A REDUÇÃO DA DECISÃO AO DADO

O tecnicismo jurídico é uma postura metodológica que privilegia a aplicação rígida da norma ao caso concreto, sob o pressuposto de que a objetividade legal é suficiente para resolver os conflitos sociais. Tal abordagem, embora útil para garantir previsibilidade e segurança, torna-se perigosa quando nega a complexidade e a historicidade dos casos concretos.

Em “Court Martial”, o primeiro drama de tribunal em “Jornada das Estrelas”, a acusação se fundamenta inteiramente em um registro computacional. O diário da nave Enterprise apresenta uma sequência de comandos que indicam erro por parte do Capitão Kirk. A defesa, por sua vez, sustenta que houve adulteração ou erro no sistema. A tensão criada gira em torno da credibilidade atribuída à máquina *versus* a palavra do homem.

A lógica da acusação reflete o ideário técnico-formalista: se o computador registrou, então está provado. Não há espaço para a dúvida, para o contexto, para as contradições da memória humana. O valor da prova é medido por sua suposta exatidão algorítmica, e não por sua compatibilidade com a verossimilhança dos fatos.

Essa atitude de confiança cega no dado técnico não é alheia à prática jurídica moderna. Com o advento das tecnologias digitais, muitas decisões passaram a se basear em registros eletrônicos, metadados, gravações automatizadas, imagens processadas por *software* e algoritmos de predição. A informatização do processo judicial, embora benéfica em muitos aspectos, contribuiu para uma tecnificação das provas.

O problema se agrava quando o dado técnico é tomado como prova irrefutável. Em tais casos, o juiz abandona sua função crítica e transforma-se em mero certificador da informação automatizada. O processo degenera em protocolo, pois o Direito não pode ser reduzido a um sistema cibernético, ele é uma linguagem que implica responsabilidade moral e hermenêutica.

A experiência de Kirk é paradigmática: mesmo sendo um oficial de confiança, sua versão dos fatos é rechaçada por não coincidir com o que a máquina registrou. O juízo de valor é soterrado pela certeza fria do *bit*. A infalibilidade técnica torna-se dogma — e a dogmatização técnica é, por definição, uma forma de tirania.

Esse cenário nos obriga a perguntar: o que é decidir? Seria aplicar mecanicamente uma regra a um fato? Ou seria pesar, ouvir, considerar nuances e, enfim, exercer juízo prudencial? A resposta, se desejamos preservar o sentido de justiça, parece óbvia: julgar é um ato humano, irrepetível, que exige mais do que dados — exige consciência.

Por isso, o tecnicismo jurídico, quando descolado da prudência e da equidade, enfraquece a legitimidade do próprio sistema. A verdade não é uma entidade objetiva que se revela por meio de máquinas; ela é construída dialeticamente, no embate de versões, sob o olhar atento de um julgador capaz de compreender o humano.

O episódio de *Star Trek* nos recorda que o Direito não é feito para as máquinas, mas para os homens. A técnica deve auxiliar a busca pela verdade, mas nunca substituí-la. Em última instância, a justiça é uma escolha, e não uma fórmula.

3 A CRÍTICA AO ULTRAPOSITIVISMO

No episódio “Court Martial”, o cerne do embate entre defesa e acusação não está apenas nos fatos, mas na maneira como eles são interpretados. A confiança absoluta na prova documental registrada por uma máquina representa a expressão dramática de uma lógica jurídico-positivista que, levada ao extremo, torna o Direito um sistema autorreferente e fechado à realidade empírica e moral. Essa crítica encontra eco na tradição doutrinária que denuncia os limites do positivismo jurídico puro, especialmente quando aplicado a situações de complexidade ética.

O positivismo jurídico, na versão tradicional de Hans Kelsen, propõe uma cisão radical entre Direito e moral. Tal separação, embora tenha sua racionalidade dentro de um sistema normativo, perde aderência quando

confrontada com situações que exigem julgamento prudencial, como ocorre em processos judiciais reais. O episódio de *Star Trek* ironiza essa separação ao apresentar uma estrutura jurídica que ignora os fatores subjetivos e humanos envolvidos no processo, apostando na infalibilidade da norma técnica e da linguagem codificada.

O advogado Samuel T. Cogley, responsável pela defesa de Kirk, desempenha o papel de crítico desse modelo. Em sua fala célebre, ele recusa a autoridade suprema da máquina e reintroduz, na sala de julgamento, a noção de dignidade humana e liberdade individual. Para Cogley, a justiça não pode ser reduzida a um dado técnico, mas depende da consciência, da dúvida, da escuta e do senso ético de quem julga. Nesse gesto, ele encarna a reação contra o positivismo desumanizado.

A crítica ao ultrapositivismo não implica desprezo pela legalidade. O que se rejeita é o formalismo cego, que desconsidera as finalidades do Direito e a realidade vivida pelos sujeitos. Como destaca Robert Alexy (1994, p. 20), o Direito é um sistema de normas, mas também um sistema de valores; e não há como decidir corretamente sem levar em conta os dois aspectos. Em “Court Martial”, a máquina representa a norma; Cogley, o valor. O episódio, assim, se torna uma encenação do conflito entre letra e espírito da lei.

Essa tensão não é apenas ficcional. No cotidiano judiciário, o excesso de formalismo pode conduzir a decisões injustas. Como exemplo, o indeferimento liminar de ações por ausência de requisitos técnicos, mesmo quando o direito material do autor é evidente. Essa tendência é potencializada pelo uso de modelos decisórios automatizados, que replicam padrões sem questionar suas premissas. O risco é a criação de uma justiça robotizada, sem sensibilidade social.

A aplicação mecânica da lei ignora os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. “Court Martial” dramatiza esse perigo ao expor a facilidade com que um inocente pode ser condenado se os sistemas forem tomados como perfeitos e seus operadores abdicarem do juízo moral.

O Direito brasileiro, apesar de ter suas raízes no *civil law*, tem buscado superar o formalismo rígido, sobretudo com o avanço do neoconstitucionalismo. A Constituição de 1988 inaugurou uma era de primazia

dos princípios e do controle da razoabilidade das decisões. No entanto, a prática ainda revela resquícios de um positivismo normativo, em que se prioriza a jurisprudência sumulada em detrimento da justiça do caso concreto.

A crítica de Cogley, portanto, ultrapassa os limites da ficção. Ela é uma advertência epistemológica: não há justiça onde não há liberdade de interpretar, de ponderar, de discordar. A norma, por mais bem escrita que seja, não contém dentro de si todas as respostas. A máquina pode registrar comandos, mas não compreende intenções. O juiz, por sua vez, deve ir além do dado: ele deve compreender o sujeito. E isso exige, necessariamente, ultrapassar os limites do positivismo.

Ao apresentar um julgamento em que o acusado é julgado com base em um registro técnico supostamente infalível, *Star Trek* nos alerta para um futuro em que o Direito corre o risco de tornar-se um processo de checagem algorítmica, esvaziado de humanidade. Contra esse futuro, o episódio ergue a figura do advogado humanista, que clama por justiça não como conformidade com o dado, mas como busca da verdade vivida — uma verdade que não se mede em *bytes*, mas em consciência.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO DECISÓRIO: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS

A inteligência artificial (IA), embora ainda incipiente nos sistemas judiciais brasileiros, já é realidade em diversas áreas do Poder Judiciário. Ferramentas como o Victor (STF), o Athos (STJ) e sistemas de triagem automática de petições e precedentes vêm transformando a dinâmica do processo judicial. Se, por um lado, tais recursos oferecem celeridade e racionalização, por outro, suscitam sérios debates éticos e jurídicos sobre os limites da delegação de tarefas jurisdicionais a sistemas informáticos.

Em “Court Martial”, o julgamento de Kirk antecipa com clareza esse dilema. O registro automatizado da Enterprise — um sistema técnico que, na ficção, se assemelha a um banco de dados com função decisória — é tomado como verdade objetiva. Essa presunção de infalibilidade é justamente o que se discute hoje em torno da IA: até que ponto podemos confiar em algoritmos para decidir sobre direitos, liberdades e responsabilidades humanas?

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV, assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse comando não pode ser reduzido a um rito formal. Ele exige garantias materiais de justiça, que incluem o direito à ampla defesa, à produção de provas, ao contraditório e, sobretudo, o direito a ser julgado por um ser humano capaz de compreender contextos e ponderar valores. A IA, por mais avançada que seja, carece dessa sensibilidade moral.

No campo da dogmática jurídica, o problema reside na ausência de *accountability* algorítmica. Um juiz pode ser responsabilizado por erro judiciário; um algoritmo, não. Esse vazio institucional dificulta a reparação em casos de decisões injustas automatizadas. No episódio de *Star Trek*, é a intervenção humana — a dúvida levantada por Cogley — que permite reabrir a análise dos fatos e, por fim, demonstrar a inocência de Kirk. Sem isso, a IA teria cometido uma injustiça irreversível.

Outro ponto crítico diz respeito à opacidade dos sistemas de IA. Muitos algoritmos funcionam como “caixas-pretas”, sendo seus critérios desconhecidos até pelos programadores. Tal falta de transparência compromete o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da CF/88. Uma decisão proferida com base em parâmetros técnicos indecifráveis para as partes viola o direito de compreender as razões do julgamento e de impugná-lo adequadamente.

Além disso, há o risco da reprodução de preconceitos e desigualdades. Como demonstra a literatura especializada, algoritmos podem internalizar vieses presentes nos dados que os alimentam. Isso significa que a IA, em vez de ser neutra, pode replicar — e até amplificar — discriminações estruturais. No processo penal, por exemplo, sistemas de predição de reincidência utilizados nos EUA já mostraram viés racial.¹ A justiça automatizada corre, assim, o risco de naturalizar a injustiça.

Há ainda o problema da despersonalização. O julgamento humano não é apenas aplicação de regras; é também ato de escuta, de empatia, de prudência. O juiz exerce um papel simbólico na sociedade: é a personificação

¹ Há um questionário conhecido como Compas (sigla em inglês para *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*). O Compas faz várias perguntas que avaliam o quanto você pode ser capaz de voltar a cometer um crime futuramente.

da autoridade racional. Transferir esse papel a uma máquina é esvaziar o significado ético do julgamento. Em “Court Martial”, a figura do advogado que cita a Declaração dos Direitos e a Constituição é um contraponto necessário à tecnocracia impessoal.

Embora a IA possa auxiliar na organização do Judiciário, a decisão jurisdicional deve continuar sendo um ato humano, dotado de responsabilidade e discernimento. A função da máquina deve ser instrumental, jamais substitutiva. Ela pode sugerir, mas não julgar. O art. 2º do Código de Processo Civil, ao assegurar o impulso oficial do processo, não autoriza sua desumanização. A jurisdição é, por definição, expressão de soberania estatal — e esta não pode ser automatizada sem perda de legitimidade.

Diante desse panorama, impõe-se um modelo de governança da IA que assegure transparência, auditabilidade, responsabilidade institucional e, sobretudo, limites éticos claros. A justiça do futuro não deve abdicar da prudência do presente. A lição de “Court Martial” é inequívoca: a técnica sem alma é uma ameaça. É preciso assegurar que, mesmo em um mundo informatizado, o Direito permaneça humano — e, portanto, capaz de discernir, de compreender e de fazer justiça.

5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A RESPONSABILIDADE DO JULGADOR: ENTRE “COURT MARTIAL” E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

A crescente incorporação de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro representa uma das faces mais visíveis da transformação digital em curso. Sistemas como Victor (STF), Athos (STJ) e ferramentas de classificação e triagem automatizada de demandas mostram que a automação do processo judicial é realidade concreta. Contudo, esse avanço, embora promissor, impõe desafios éticos e jurídicos urgentes, sobretudo quanto à preservação da responsabilidade moral do julgador e à legitimidade democrática da decisão judicial.

Nesse ponto, o episódio “Court Martial” de *Star Trek* se revela especialmente fecundo como alegoria jurídica. O dilema vivido pelo Capitão Kirk — julgado com base em um registro computacional supostamente infalível — antecipa os riscos da confiança cega nos sistemas técnicos. Na trama, a

defesa é obrigada a provar a falibilidade do sistema, num claro deslocamento do ônus argumentativo e da centralidade do julgamento. A máquina torna-se juiz de fato. A crítica embutida no episódio remete à tentação tecnocrática de automatizar o juízo, esvaziando o espaço da escuta, da dúvida e da ponderação.

Essa preocupação encontra eco nas normas mais recentes do Conselho Nacional de Justiça, em especial a Resolução nº 615/2025, que estabelece diretrizes para o uso ético, transparente e responsável da IA no âmbito do Judiciário. A norma explicita que a inteligência artificial é instrumento de apoio à atividade-fim, e não substituto da atividade decisória humana (art. 2º, V), vedando expressamente a prolação de decisões judiciais por sistemas autônomos (art. 10, § 1º). O dispositivo se harmoniza com os princípios constitucionais da motivação das decisões (CF/88, art. 93, IX), do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV e LV) e da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

O episódio analisado mostra com clareza as implicações práticas dessa diretriz. Ao reduzir o processo a uma leitura de dados automatizados, os julgadores fictícios negam ao acusado a possibilidade de ser compreendido como sujeito. A reabilitação do juízo crítico, realizada pelo advogado Cogley, aponta para a urgência de preservar a figura do juiz humano como elemento garantidor do sentido e da justiça material do processo. Essa lição se torna ainda mais relevante à luz do § 3º do art. 3º da Resolução CNJ nº 615/2025, que exige a possibilidade de supervisão e contestação das decisões algorítmicas.

Outro ponto de convergência é o problema da explicabilidade. Em “Court Martial”, os dados eletrônicos gozam de autoridade absoluta, embora não se conheçam seus critérios técnicos de funcionamento. A Resolução nº 615/2025 tenta corrigir esse risco ao exigir a transparência dos sistemas, sua auditabilidade e a clareza na indicação dos critérios decisórios utilizados (art. 3º, VII e art. 13, II). Trata-se de garantir às partes o direito de compreender, impugnar e debater os fundamentos da decisão, mesmo quando apoiada por tecnologia.

Além disso, a norma do CNJ prevê a obrigatoriedade de avaliação prévia de impacto algorítmico (art. 4º, XVII), bem como a necessidade de

observância da igualdade, da não discriminação e da justiça social (art. 8º). O episódio de *Star Trek*, ao dramatizar um sistema judicial que ignora contextos subjetivos em nome da suposta objetividade técnica, serve como advertência contra a ilusão de neutralidade algorítmica — que pode mascarar vieses, discriminações e assimetrias embutidas em sistemas de IA treinados com dados históricos contaminados.

Por fim, é necessário enfatizar que o julgamento prudencial é um ato ético e interpretativo — não redutível a uma fórmula algorítmica. Julgar não é apenas aplicar regras a dados: é ouvir, ponderar, interpretar, decidir com base em responsabilidade moral. O juiz é mais do que um validador de relatórios computacionais: é um intérprete constitucional, um garantidor de direitos fundamentais. Como ensina o episódio de *Star Trek* e reconhece a Resolução CNJ nº 615/2025, o futuro do Judiciário não está na substituição do humano pela máquina, mas na construção de um novo equilíbrio entre técnica e justiça, entre eficiência e dignidade.

6 PROVA ELETRÔNICA E ÔNUS DA PROVA: ENTRE FÉ PÚBLICA E VERIFICABILIDADE

A evolução tecnológica transformou de maneira significativa o modo como as provas são produzidas, armazenadas e apresentadas no processo judicial. A chamada prova eletrônica passou a ocupar lugar central em litígios de natureza civil, trabalhista, penal e administrativa. Registros de sistemas, arquivos digitais, metadados, *prints* de mensagens e gravações de câmeras passaram a ser considerados elementos fundamentais na reconstrução dos fatos. Esse novo cenário, porém, exige um olhar crítico e normativo atento aos riscos que esse tipo de prova pode representar à luz do devido processo legal.

No episódio em questão, o diário de bordo da nave Enterprise — um sistema automatizado de registro de eventos — é apresentado como prova suficiente para fundamentar a acusação contra o Capitão Kirk. O conteúdo do sistema é tratado como verdadeiro, com presunção de autenticidade e exatidão, sem a devida possibilidade de contradita. Essa suposição encontra paralelo com a forma como, muitas vezes, provas eletrônicas são recebidas no

processo judicial sem a adequada análise crítica de sua cadeia de custódia, integridade e veracidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a legislação impõe regras específicas para a produção e valoração de provas eletrônicas. O art. 369 do Código de Processo Civil admite todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos. Contudo, para que a prova eletrônica tenha força probatória plena, deve estar acompanhada de garantias mínimas de autenticidade, integridade e possibilidade de impugnação. Sem isso, incorre-se em uma inversão perversa do ônus da prova, em que o acusado passa a ter que demonstrar a falsidade de um dado cuja origem sequer conhece.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024) já reconheceu que capturas de tela (*prints*) não gozam, por si sós, de presunção absoluta de veracidade. É necessário que tais documentos estejam acompanhados de elementos que demonstrem sua origem, integridade e contexto. Isso porque, diferentemente de documentos públicos, os registros digitais são altamente manipuláveis e, portanto, sujeitos a fraudes. O mesmo vale para gravações e registros extraídos de sistemas internos: sua confiabilidade depende de perícia e da observância da cadeia de custódia.

Em “Court Martial”, a falha na verificação do sistema quase levou à condenação de um inocente. O episódio nos lembra que confiar cegamente na prova eletrônica — apenas porque automatizada — é um erro de julgamento. A máquina registra, mas não explica. Ela armazena dados, mas não interpreta significados. Por isso, é fundamental que a prova técnica seja sempre submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, princípios insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Outra dimensão essencial é o papel da parte que apresenta a prova. O art. 373 do CPC estabelece que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cabe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. No caso da prova eletrônica, esse ônus não se altera. Quem alega deve provar. Contudo, há casos em que, por desequilíbrio informacional ou técnico entre as partes, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º. Isso ocorre, por exemplo, em demandas

contra grandes empresas ou plataformas digitais, detentoras exclusivas dos sistemas de registro.

A verificação da prova digital exige, portanto, critérios metodológicos. Não basta juntar um arquivo eletrônico aos autos; é preciso demonstrar sua origem, validade e integridade. Ferramentas como a ata notarial, a certificação digital ICP-Brasil, a perícia técnica e o *hash* criptográfico são meios importantes para garantir a confiabilidade da prova. O julgador deve estar atento a essas exigências, sob pena de transformar o processo em espaço de manipulação técnica e injustiça.

Além disso, a fé pública atribuída a certos documentos eletrônicos deve ser tratada com cautela. Embora atos notariais e registros em *blockchain* ofereçam presunções de veracidade, essas presunções são relativas e podem ser afastadas mediante prova em contrário. Nenhuma prova é absoluta. O papel do juiz é sempre o de verificar, ponderar e decidir com base em todo o conjunto probatório, considerando não apenas a forma, mas a substância da prova.

A lição extraída de “Court Martial” é inequívoca: confiar em uma máquina sem compreendê-la é um ato de fé cega, não de razão jurídica. A prova eletrônica, para ser legítima, deve ser inteligível, auditável e contraditada. O juiz não pode se contentar com a aparência da exatidão. Sua função é investigar a verdade dos fatos à luz dos princípios do processo justo. Em um tempo cada vez mais dominado pela tecnologia, esse compromisso se torna ainda mais urgente.

7 APLICAÇÕES PRÁTICAS DO PROCESSO CIVIL FRENTE À TECNICIDADE JURISDICIONAL

A Constituição Federal e o Código de Processo Civil de 2015, ao consagrarem o devido processo legal substancial, impõem limites ao uso de instrumentos técnicos que comprometam a função dialógica e prudencial do julgamento. Assim, a análise do episódio permite projetar diretrizes para a atuação judicial diante da crescente informatização do processo.

Em primeiro lugar, é necessário destacar a importância do contraditório substancial como garantia de participação efetiva das partes na produção e na

avaliação da prova digital. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e os arts. 9º e 10 do CPC estabelecem que nenhuma decisão poderá ser proferida sem a oitiva das partes, especialmente quando baseada em elementos técnicos ou automatizados. A extrapolação dessas regras, como se observa na condenação quase consumada de Kirk com base exclusiva nos registros do computador, viola o equilíbrio processual.

A aplicação do art. 373 do CPC, que trata do ônus da prova, assume relevo quando se considera a assimetria informacional entre as partes, especialmente quando uma delas detém os sistemas eletrônicos que geram as provas. Nessas hipóteses, a inversão do ônus da prova prevista no § 1º desse dispositivo deve ser considerada, sobretudo para garantir a paridade de armas. É papel do juiz interpretar esse dispositivo com flexibilidade e sensibilidade, evitando decisões baseadas em provas inatingíveis à parte adversa.

A valorização da motivação das decisões, conforme o art. 489, § 1º, do CPC, também se mostra essencial à boa prestação jurisdicional. Decisões calcadas exclusivamente em registros automatizados devem explicitar, de modo analítico, as razões pelas quais tais elementos foram tidos como suficientes para a formação do convencimento. A simples afirmação de que “o sistema assim registrou” não satisfaz o dever constitucional de fundamentação, tampouco promove a transparência decisória exigida em um Estado Democrático de Direito.

A introdução da prova eletrônica no processo exige também a observância da cadeia de custódia e da higidez do material probatório, como prevê o art. 411 do CPC. A prática forense deve evoluir para exigir que todas as provas digitais estejam acompanhadas de elementos técnicos que garantam sua autenticidade, tal como ata notarial, certificação digital ou laudos periciais, sobretudo quando se tratar de documentos não originariamente públicos. O juiz deve ativamente fiscalizar esses requisitos como garantidor da lisura processual.

Além disso, o juiz contemporâneo deve ser protagonista na condução do processo e não mero espectador passivo da tecnocracia. O art. 139, incisos I e II, do CPC autoriza o magistrado a dirigir o processo conforme as peculiaridades da causa, devendo adaptar os atos e meios de prova à realidade dos sujeitos em conflito. Essa função de gestão deve ser exercida

com responsabilidade e discernimento, especialmente diante de documentos técnicos que, muitas vezes, escapam ao controle das partes.

A prática forense pode se beneficiar da previsão do art. 6º do CPC, que consagra a cooperação entre todos os sujeitos do processo. A correta aplicação desse princípio pode evitar situações em que decisões sejam tomadas com base em dados descontextualizados, sem a devida construção dialógica. Julgar cooperativamente significa abrir espaço à dúvida, ao esclarecimento técnico e à reconstrução crítica da narrativa processual, mitigando os riscos da decisão meramente automática.

Outro aspecto relevante é a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, conforme o art. 4º do CPC. A máquina, por sua lógica binária, tende a desprezar circunstâncias subjetivas ou excepcionais. A jurisdição, por sua vez, deve buscar a solução integral do mérito, ainda que mediante saneamento de vícios processuais. A jurisprudência automática, como simbolizada pelo sistema da Enterprise, não pode ser replicada sem que se viole o postulado do acesso efetivo à justiça.

Por fim, é preciso reforçar que o CPC de 2015 pretendeu instituir um modelo de processo civil que privilegia o diálogo, a racionalidade e a realização concreta do direito. A boa aplicação da legislação processual, à luz do episódio analisado, depende de uma atuação jurisdicional consciente de seus limites e de sua missão ética. A técnica deve ser vista como instrumento de realização do direito, e não como seu substituto. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, longe de ser uma barreira à inovação, é o principal antídoto contra a desumanização do julgamento.

8 CONCLUSÃO

“Court Martial”, mais do que um episódio de ficção, é um ensaio filosófico sobre o Direito do futuro. Ele alerta para os riscos de um sistema de justiça dominado por registros automatizados, desprovido de empatia e de consciência moral.

Não há justiça sem humanidade. A técnica, por mais avançada que seja, deve estar subordinada aos valores constitucionais e à dignidade da

pessoa humana. O episódio analisado lembra-nos que, em última instância, julgar é um ato humano — e é isso que o Direito deve preservar.

A principal contribuição do artigo reside na articulação entre teoria do processo e filosofia do direito, propondo uma reflexão crítica sobre os caminhos da justiça no século XXI. A defesa da prudência judicial, da escuta ativa e da responsabilidade moral do julgador emerge como resposta necessária diante do risco de um sistema jurídico automatizado e desumanizado.

A metodologia adotada — análise de caso ficcional com suporte doutrinário e legal — revelou-se adequada para promover um debate interdisciplinar, sensível às transformações tecnológicas e capaz de resgatar a centralidade da figura do julgador como guardião da justiça. A ficção científica, nesse sentido, mostrou-se um dispositivo hermenêutico poderoso.

Dessa forma, o artigo atingiu seus objetivos ao (i) criticar o tecnicismo jurídico, (ii) apontar os limites da prova eletrônica, (iii) refletir sobre os dilemas da inteligência artificial no direito e (iv) propor uma visão mais ética e prudente do julgamento judicial em tempos de automação. Tais conclusões foram fundamentadas em análise narrativa, doutrinária e normativa.

Foi possível também identificar que a aplicação de algoritmos nos tribunais pode reproduzir ou ampliar desigualdades já existentes, caso não haja controle sobre os critérios que os alimentam. A ausência de transparência e de mecanismos de responsabilização torna tais sistemas incompatíveis com os princípios constitucionais do processo justo.

Outro resultado importante obtido diz respeito à natureza da prova eletrônica. Constatou-se que sua validade jurídica depende da observância de critérios técnicos de autenticidade, integridade, cadeia de custódia e possibilidade de impugnação. Sem essas garantias, a prova digital não pode ser tomada como fundamento único para a condenação ou absolvição de um indivíduo.

O estudo mostrou que a inteligência artificial, embora útil para fins de gestão judiciária, não pode substituir o julgamento prudencial exercido por um juiz humano. Julgar não é apenas aplicar regras a fatos, mas compreender significados, ouvir argumentos, ponderar valores e, sobretudo, assumir

responsabilidade moral. Essa função é, por natureza, insuscetível de ser integralmente delegada à máquina.

Verificou-se que o tecnicismo jurídico, quando levado a extremos, pode comprometer a própria noção de justiça, transformando o processo em um ritual desprovido de sentido ético. O caso do Capitão Kirk demonstra que a confiança cega na prova digital pode gerar decisões injustas, sobretudo quando não se permite ao acusado contraditar a origem e o contexto dos dados apresentados.

A análise do episódio “Court Martial”, da série *Star Trek*, permitiu compreender com profundidade os desafios e riscos inerentes à tecnificação dos processos judiciais, especialmente no que tange à prova eletrônica e à substituição da decisão humana por registros automatizados. O enredo apresentado, embora ficcional, revela questões concretas e atuais enfrentadas pelo Judiciário brasileiro e mundial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho y otros ensayos*. Barcelona: Gedisa, 1994.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência nº 714*, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Informativos-de-Jurisprudencia.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828.054/RN. Processual Penal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas. Apreensão de celular. Extração de dados. Captura de telas. Quebra da cadeia de custódia. Inadmissibilidade da prova digital. Agravo regimental provido. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 23.04.2024. *DJe*, Brasília, DF, 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 4 de março de 2025. Dispõe sobre diretrizes e requisitos para o desenvolvimento, aquisição e uso de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao-n-615-de-4-de-marco-de-2025-14022025-1545.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MAYBIN, Simon. *Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA*. 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 15 jun. 2025.

STAR TREK: The Original Series. Court Martial. Temporada 1, episódio 20. Direção: Marc Daniels. Roteiro: Don M. Mankiewicz e Stephen W. Carabatsos. Produção: CBS Television. EUA: CBS, 1967. (Episódio exibido originalmente em 2 fev. 1967).